

PROCESSO - A. I. Nº 278868.0023/10-0
RECORRENTE - F.S. VASCONCELOS E CIA. LTDA. (LOJAS MAIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0106-05/11
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL
INTERNET - 25/10/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0326-11/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Exigência do imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, ou seja, sobre as operações de saídas, relativamente ao exercício de 2007, cuja diferença constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão de documento fiscal. Insuficientes às razões de defesa para elidir a imputação. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que concluiu pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, por meio do qual foram atribuídos ao sujeito passivo três ilícitos tributários, sendo objeto deste Recurso apenas à primeira infração, a seguir descrita:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$18.648,24, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2007, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o valor de maior expressão monetária – o das saídas tributáveis, tendo como fonte de dados os arquivos magnéticos SINTERGRA, previstos no Convênio ICMS 57/95, informados pelo contribuinte.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

Quanto à primeira infração, a qual exige imposto decorrente da constatação de omissão de saídas, apurada através de levantamento quantitativo de estoques no exercício 2007, cujo levantamento se baseou nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte através dos arquivos magnéticos SINTERGRA, há de se ressaltar que a aludida auditoria de estoque está fundamentada em levantamentos de: estoques iniciais e finais, entradas e saídas por espécie de mercadorias, consoante diversos demonstrativos e levantamento apensados aos autos e entregues ao sujeito passivo, conforme fls. 11 a 38 dos autos, assim como a mídia (CD-R) com todos os arquivos que embasaram o levantamento de estoque, os quais, repito, foram entregues ao contribuinte como provam os documentos de fls. 28, 38, e 39 dos autos.

Tais levantamentos demonstram, analiticamente, a base de cálculo e o imposto apurado, nos valores respectivos de R\$ 115.580,76 (fl. 28) e R\$ 18.648,24 (fl. 38), sendo impertinente a alegação do contribuinte de equívoco no valor da base de cálculo, o qual entende como correto o valor de R\$ 109.695,52, consignado no demonstrativo do Auto de Infração, apenas para efeito de demonstração da base de cálculo com a alíquota de 17%, haja a vista a existência de produtos com previsão de redução de base de cálculo (correspondente à carga tributária de 7%), sem, contudo, influenciar no valor do imposto apurado e exigido de R\$ 18.648,24.

Na verdade, observo que o autuado não apresentou, provando através de documentos, qualquer equívoco cometido no levantamento fiscal, limitando-se apenas, a alegar que “...diversas notas fiscais foram recebidas em final do exercício e, movimentadas no início do exercício seguinte.”, cuja alegação não tem o condão de

elidir a acusação fiscal, a qual, conforme já dito, foi devidamente fundamentada com demonstrativos e dados fornecidos pelo próprio contribuinte no SINTEGRA.

O artigo 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, cujos documentos encontravam-se, à época, na posse do contribuinte.

Assim, como se tratam de alegações sem a devida comprovação e não tendo o sujeito passivo demonstrado a existência de qualquer equívoco cometido pelo autuante, entendo insuficientes as razões de defesa para elidir a acusação fiscal, a qual está fundamentada em demonstrativos onde constam números apurados na própria escrita do contribuinte, cujos demonstrativos foram entregues cópia ao autuado. Logo, concluo como verdadeiros os números apurados no levantamento fiscal e, em consequência, subsistente a primeira infração.

(...)

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 18.648,24, mantendo-se, integralmente, a exigência relativa à primeira infração.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 72/81, relativamente à infração 1, alegando que não houve a omissão de saídas de mercadorias apontada, porque:

1. *“as mercadorias ditas como omissas, constavam no Estoque Inicial, porém, sua saída se deu nos últimos dias do ano de 2007 (devido ao grande volume de vendas no final de cada ano – período de festas), e seus registros foram feitos no ano posterior - 2008, o que gerou a diferença apontada”;*
2. *“a diferença apontada foi devidamente escriturada no livro de registro de entrada, e registrada, mesmo que a posteriori no Livro de Registro de Inventário (conforme pode-se depreender da análise do sintegra apresentado pela empresa)”;*
3. *“logo, a diferença levantada trata-se de produtos contidos em Notas Fiscais de saída, que foram registradas posteriormente. Para comprovar que são as mesmas mercadorias, basta verificar as Notas Fiscais de Entrada acostadas aos autos, o que não chegou a ser feito pelo I. Fiscal Autuante;*
4. *“o lançamento ora impugnado também não verificou que as Notas Fiscais apontadas, as quais relacionam as mercadorias tidas como omissas, foram devidamente registradas no competente Livro de Entrada do ano de 2008, logo nos primeiros dias do exercício, conforme cópias do referido livro em anexo aos autos, na peça defensiva”.*

Conclui dizendo que *“podemos afirmar com segurança que houve sim, o registro de entrada das mercadorias supostamente omitidas, bem como a emissão de nota fiscal quando de sua saída. Ocorre que o registro se deu em período posterior e que, no caso em epígrafe, se deu na virada entre os anos de 2007 e 2008, pois como as Notas Fiscais de Entrada foram emitidas no final de dezembro de 2007, elas somente foram registradas e lançadas no livro de entrada no início do ano seguinte - 2008, daí a diferença apontada”*.

Observa, ainda, que o RICMS/BA (artigo 319) autoriza que os documentos fiscais sejam escriturados no prazo máximo de 5 (cinco) dias e que este CONSEF, por meio da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal, em situação semelhante a dos autos, enviou o processo para realização de diligência pela ASTEC, tendo este Órgão reconhecido o registro posterior da documentação fiscal, reduzindo, assim, o valor da autuação, conforme trecho do voto que transcreve.

Pede a realização de perícia a ser realizada por Fiscal estranho ao feito para comprovar suas assertivas e a improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que o levantamento quantitativo foi elaborado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte, não constando dos autos nenhuma prova no sentido de que tais informações foram posterior e regularmente alteradas. Diz que o recorrente se limitou a alegar erros no trabalho fiscal sem trazer as provas necessárias aos autos.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de realização de perícia formulado pelo recorrente, pois entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento deste Órgão de julgamento administrativo (acorde o artigo 147, I, "a", do RPAF/99). Além disso, se há alguma prova ainda a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e, assim sendo, é dele o ônus de trazê-los aos autos, sendo inadequada, para tal finalidade, a perícia solicitada (artigo 147, II, "b", do RPAF/99). Por fim, o requerimento de perícia é genérico, não havendo esclarecimentos acerca da finalidade de sua realização.

Na infração 1 está sendo cobrado o ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2007, tendo como fonte de dados os arquivos magnéticos SINTEGRA, previstos no Convênio ICMS 57/95, informados pelo contribuinte.

O recorrente se limitou a alegar que a diferença apontada é decorrente de entradas e saídas de mercadorias ocorridas no exercício de 2007, mas somente escrituradas no exercício de 2008, porém não apresentou nenhum documento capaz de dar suporte às suas afirmações. Dessa forma, concluo que as razões recursais revelam-se insuficientes para a modificação da Decisão recorrida, sobretudo porque o presente lançamento de ofício encontra-se revestido das formalidades legais e há nos autos provas do ilícito tributário de que é acusado o recorrente, devendo ser aplicada à regra do artigo 143 do RPAF vigente, que dispõe que *"A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal"*.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278868.0023/10-0, lavrado contra F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MAIA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.648,24**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS